



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.114

19.11.2018 a 23.11.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Servidor público militar. Soldado do Exército. Acidente em serviço. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Relação de causa e efeito comprovada. Direito subjetivo à reforma. Auxílio-invalidez. Descabimento. Ausência de necessidade de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem. Danos morais.3

Servidor público. Anulação de ato de redistribuição. Ofensa ao devido processo legal. Mácula aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4

Direito Penal.....5

Dispensa de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Jornal. Publicação de nota. Ausência de prejuízo ao Erário. Absolvição. Atipicidade da conduta. Extensão da decisão ao outro réu. Possibilidade. Art. 580 do CPP.5

Direito Previdenciário6

Inclusão do auxílio-acidente como salário de contribuição para fins de concessão de aposentadoria. Art. 31 da Lei 8.213/1991. Art. 72 da IN 20/2007. Exorbitância aos limites legais. Inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC. Inexistência. Falta de interesse recursal. Alegação de descumprimento de tutela antecipada já deferida. Astreintes.6

Adicional de 25% sobre a aposentadoria especial. Termo inicial. IN 11/2006. Exorbitância aos limites legais. Correção monetária.7

Direito Processual Civil.....8

Revisão de benefício concedido no período do *buraco negro*. Decadência.8



Direito Processual Penal.....10

Alienação antecipada de bens apreendidos. CPP, art. 144-A. Lei 12.850/2013, art. 22. Uso provisório dos bens em atividade de interesse público. Legalidade. Analogia.10

Dano ambiental. Imprescritibilidade. Medida assecuratória de indisponibilidade de bens. Requisitos configuradores presentes. Ação cautelar. Natureza acessória dependente da ação principal. Comunicabilidade dos efeitos da constrição. Limitação do bloqueio de bens no valor da indenização definido na sentença condenatória proferida na ação principal.11

Art. 10 da Lei 7.347/1985. Requisição de informações pelo Ministério Público Federal. Atraso no fornecimento. Ausência de justa causa para a ação penal.12

Direito Tributário.....13

Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Não incidência. Ilegalidade da NFLD evidenciada.13

Supersimples. Enquadramento negado. Ato administrativo complexo. Legitimidade passiva *ad causam*. Pendência cadastral sanada no prazo legal.13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público militar. Soldado do Exército. Acidente em serviço. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Relação de causa e efeito comprovada. Direito subjetivo à reforma. Auxílio-invalidéz. Descabimento. Ausência de necessidade de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem. Danos morais.

Administrativo. Servidor público militar. Soldado do Exército. Acidente em serviço. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Relação de causa e efeito comprovada. Direito subjetivo à reforma. Auxílio-invalidéz. Descabimento. Ausência de necessidade de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem. Danos morais. Comprovação.

I. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço é reformado fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa, consoante o art. 106, inciso III da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

II. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, conforme comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, que o considerou “Incapaz C”, por insuficiência física para o serviço militar, podendo exercer atividades civis.

III. O autor foi vítima de disparo de arma de fogo, que o atingiu na região abdominal, passando por múltiplas cirurgias, inclusive com a utilização de bolsas de colostomia e iliostomia, somente retiradas um ano e meio após o acidente.

IV. O militar faz jus à reforma ex officio, consoante os arts. 94, inciso II, 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso III e 109, todos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

V. O auxílio invalidéz somente é devido ao militar que necessitar de internação especializada ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

VI. No caso concreto o exame a que foi submetido o militar declarou o seguinte: “Paciente vítima de ferimento por arma de fogo, com lesões múltiplas de órgãos intra-abdominais. Foi submetido a múltiplas cirurgias, com restabelecimento completo das funções digestivas, urinárias e motoras. Ficando com sequelas - cicatrizes em parede abdominal anterior”.

VII. Inexistindo comprovação de que as sequelas apresentadas demandam internação ou cuidados permanentes de enfermagem, não faz jus o autor ao auxílio invalidéz.

VIII. O art. 37, § 6º da Constituição da República impõe o dever de indenizar pelos danos objetivamente causados pelo Estado. O acidente sofrido pelo autor, vítima de disparo de arma de fogo por outro militar, culminou com a ocorrência de várias cirurgias e longo e penoso



tratamento de saúde, sendo vítima, inclusive, de infecção generalizada que quase o levou a óbito, restando devida a indenização por dano moral pretendida, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para considerar indevida a concessão de auxílio-invalidez ao autor. (AC 0000024-51.2009.4.01.3200, rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/11/2018.)

Servidor público. Anulação de ato de redistribuição. Ofensa ao devido processo legal. Mácula aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Mandado de segurança. Anulação de ato de redistribuição. Ofensa ao devido processo legal. Mácula aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ocorrência. Improcedência.

I. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, CPC).

II. Na hipótese, a impetrante, por meio da portaria ministerial nº 389/2001, publicada no DOU no dia 07/01/2002 (fl. 34/35), ato complexo, emitido pelos Ministros de Estado Paulo Renato Souza (Ministro da Educação) e Pedro Sampaio Malan (Ministro da Fazenda), foi redistribuída do cargo que ocupava no Centro Federal de Educação Tecnológico de Pernambuco, em Recife-PE, para cargo equivalente no Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, em Petrolina-PE. O secretário de recursos humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da portaria nº 2155/2006, publicada no DOU em 26/12/2006 (fl. 78), tornou sem efeito a portaria ministerial supracitada, sem prévio e regular processo administrativo que oportunizasse ao administrado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” (RE 594296, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

IV. A Administração Pública está, pois, obrigada a ouvir e oportunizar o contraditório e a ampla defesa, refletidos no devido processo legal, quando revisa ato administrativo com prejuízos concretos à orbe do administrado. Não agindo dentro dos critérios legais, a revisão perpetrada é nula.

V. Além de a Administração Pública estar obrigada a oportunizar o contraditório e a ampla defesa quando da revisão dos seus atos, também há que se preservar a situação daqueles



servidores que atuaram pautados na boa-fé, entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico.

VI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas, mantendo-se a procedência do pedido por fundamento diverso. (AMS 0006317-87.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/11/2018.)

DIREITO PENAL

Dispensa de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Jornal. Publicação de nota. Ausência de prejuízo ao Erário. Absolvição. Atipicidade da conduta. Extensão da decisão ao outro réu. Possibilidade. Art. 580 do CPP.

Penal. Processo Penal. Dispensa de licitação. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Jornal. Publicação de nota. Ausência de prejuízo ao Erário. Absolvição. Atipicidade da conduta. Extensão da decisão ao outro réu. Possibilidade. Art. 580 do CPP.

I. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 é indispensável a presença do dolo específico e da comprovação efetiva do dano ao erário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

II. Inexistindo dolo específico e prova do efetivo dano ao erário na publicação de nota de esclarecimento em jornal local, não há se falar na prática do delito descrito no art. 89 da Lei 8.666/93 (dispensa indevida de licitação).

III. Reconhecida a atipicidade da conduta e absolvido o réu, estende-se os efeitos da decisão à outra ré, nos termos do art. 580 do CPP, pois verificada a identidade de situação.

IV. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

V. Apelação do réu provida. (ACR 0003435-10.2006.4.01.3200, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/11/2018.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Inclusão do auxílio-acidente como salário de contribuição para fins de concessão de aposentadoria. Art. 31 da Lei 8.213/1991. Art. 72 da IN 20/2007. Exorbitância aos limites legais. Inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC. Inexistência. Falta de interesse recursal. Alegação de descumprimento de tutela antecipada já deferida. Astreintes.

Previdenciário. Inclusão do auxílio-acidente como salário de contribuição para fins de concessão de aposentadoria. Art. 31 da Lei 8.213/1991. Art. 72 da IN 20/2007. Exorbitância aos limites legais. Inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC. Inexistência. Falta de interesse recursal. Alegação de descumprimento de tutela antecipada já deferida. Astreintes.

I. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 269/272 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do Autor incluindo todos os períodos de contribuição dispostos na CTPS e CNIS, bem como pagar, a título de parcelas vencidas, o importe de R\$ 85.694,70. Na mesma oportunidade, antecipou os efeitos da tutela e determinou ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a efetivação da renda mensal da parte autora.

II. Apela a parte ré argumentado que os valores recebidos a título de auxílio acidente somente se inserem no período básico de cálculo para fins de cálculo da RMI quando há, simultaneamente, exercício de atividade remunerada. Afirma o INSS, com supedâneo na IN 11/2006 que inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio acidente não supre a falta do salário de contribuição. Por fim, insurge-se contra a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC.

III. Dispõe o art. 31, da Lei 8.213/91 que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. A IN 20, de 2007 do INSS por sua vez, dispõe que inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente não supre a falta do salari -de-contribuição.

IV. A Lei 8.213/91 disciplina que o valor do auxílio acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, ou seja, compõe o salário de contribuição não havendo restrição quanto ao uso isolado do mesmo na hipótese de inexistir salário de contribuição outro. A IN referida, assim, suplantou os limites estabelecidos pela Lei inovando no ordenamento jurídico em nítido prejuízo ao segurado.

V. A sentença apelada não tece sequer uma linha no que concerne a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC, além do fato de os cálculos de fl. 186 evidenciarem que a Contadoria da Justiça utilizou-se tão somente dos salários de contribuição posteriores a julho



de 1994 no PBC, exatamente como dispõe a legislação correlata, razão pela qual o apelo não merece ser conhecido, no ponto.

VI. Ante a alegação de que o INSS vem descumprindo a tutela deferida em primeiro grau, impõe-se a intimação da Autarquia a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recálculo da renda mensal do Autor, nos termos em que determinado na tutela antecipada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VII. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (AC 0009093-13.2014.4.01.3304, rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2018.)

Adicional de 25% sobre a aposentadoria especial. Termo inicial. IN 11/2006. Exorbitância aos limites legais. Correção monetária.

Previdenciário. Adicional de 25% sobre a aposentadoria especial. Termo inicial. IN 11/2006. Exorbitância aos limites legais. Correção monetária.

I. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 298/307 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do adicional de 25%. Declarou, ainda, a inexigibilidade do IR incidente sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez e respectivo adicional, bem como condenar a União a restituir os valores descontados a tal título.

II. Apela a parte ré argumentado que o adicional de 25% é devido desde a data do seu requerimento administrativo, razão pela qual o termo inicial do mesmo não pode retroagir à data de início de benefício previdenciário.

III. Dispõe o artigo 45, da Lei 8.213/91 que: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

IV. O INSS argumenta que, nos termos da IN 11/06 do INSS, o adicional somente é devido quando do requerimento administrativo do segurado. Veja-se: Art. 99. A partir de 5 de abril de 1991, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, observadas as situações previstas no Anexo I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, independentemente da data do início da aposentadoria. § 1º Quando por ocasião da perícia médica for constatado que o segurado faz jus a aposentadoria por invalidez, deverá de imediato ser verificado se é devido o acréscimo de vinte e cinco por cento, indicado no caput deste artigo.

V. Da leitura do normativo supra, conclui-se que, se, por ocasião da perícia médica for constatado que o segurado faz jus a aposentadoria por invalidez, deverá de imediato ser verificado



se é devido o acréscimo de vinte e cinco por cento. Ora. O Autor é portador de cegueira total desde a data do requerimento administrativo, cabendo ao servidor da Autarquia, quando da realização da perícia médica, aferir a necessidade do auxílio permanente de terceiro, necessidade esta que, diga-se, foi reconhecido na própria seara administrativa, sendo certo que da data de início da aposentadoria à data do requerimento do adicional não há relato de piora no quadro de saúde do Autor de forma a justificar a postergação da data de início do adicional.

VI. Ademais, a Instrução Normativa do INSS exorbitou dos limites legais ao restringir o alcance dado pela Lei de Benefícios.

VII. O julgamento, em 20.09.2017, do RE 870.947, declarou a inconstitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública tanto na primeira, quanto na segunda fase, sendo devidamente publicado em 20.11.2017, não sendo a ausência de trânsito em julgado de referido acórdão fundamentação idônea a afastar o entendimento esposado pela Suprema Corte.

VIII. Entretanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal na discussão acerca da atualização das condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, no julgamento do REsp Rep 1.495.146-MG (Tema 905), estabelecendo que se sujeitam à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/2009.

IX. Importa ressaltar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação principal, cognoscíveis de ofício, por ser matéria de ordem pública, conforme jurisprudência da Corte Especial (REsp 201700158919, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/04/2017). Dentro desse contexto, sobre as parcelas vencidas, devem incidir correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme consta do referido Manual, cujos parâmetros harmonizam-se com a orientação que se extrai da jurisprudência da Corte Especial.

X. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para adequar o regime de correção monetária. (AC 0015068-04.2009.4.01.3300, rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Revisão de benefício concedido no período do *buraco negro*. Decadência.

Processual Civil. Revisão de benefício concedido no período do buraco negro. Decadência.



I. Trata-se de apelação interposta por CARLOS VASCONCELOS DE PAULA contra a sentença de fls. 54/56 que pronunciou a decadência do direito do Autor.

II. Apela a parte autora alegando que o pedido de revisão da sua aposentadoria está imune à decadência, porquanto o benefício previdenciário foi concedido durante o buraco negro. Aduz, também, que, não obstante intitulado de revisão, o pedido do Autor mais se assemelha à concessão de um novo benefício porque se utiliza de elementos que não foram incluídos no pedido originário.

III. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi inicialmente fixado pela MP n.º 1.523-9 de 27/06/1997, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleciam o prazo decadencial em dez anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento da primeira prestação.

IV. Posteriormente, a Lei n.º 9.711/98 diminuiu para cinco anos o prazo decadencial para revisão de benefício por iniciativa do segurado. Em 20/11/2003, todavia, este prazo voltou a ser fixado em dez anos por meio da MP n.º 138, mais tarde convertida na Lei n.º 10.839/2004.

V. É de bom alvitre registrar que o aumento de prazo se deu antes de transcorridos os cinco anos previstos pela Lei n.º 9.711/98, de modo que nenhum benefício foi tragado pela decadência nos moldes previstos na referida norma, ou seja, ficou mantido o prazo decadencial de 10 anos, na medida em que a regra para os prazos dilatados é no sentido de somar o período da lei antiga (5 anos) ao saldo ampliado da nova lei (5 anos).

VI. Vale o registro, ademais, de que a Turma Nacional de Uniformização, em manifestações sobre o início de vigência de prazos decadenciais, ao tratar dos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consolidou o entendimento de que o direito de recorrer ao Judiciário para revisão de benefício previdenciário finda 10 anos após o primeiro dia do mês subsequente à entrada em vigor da referida Medida Provisória. Visto que a dita Medida Provisória entrou em vigor dia 26.06.1997 e o primeiro dia do mês seguinte é 01.08.1997, é certo que o direito do Autor decaiu em 01.08.2007. Consolidada está, pela decadência, a situação fática do Beneficiário, pois este entrou com o pedido judicial em 12.08.2014.

VII. O fato de o seu benefício ter sido concedido no período do buraco negro não afasta a pronúncia da decadência, não havendo que se falar em imunidade, por ausência de previsão legal.

VIII. O pedido inserto se subsume exatamente à hipótese de revisão do ato inicial de concessão do benefício, não se assemelhando, pois, ao pedido de readequação em face de tetos estabelecidos por Emendas posteriores (Emenda teto). Toda a situação jurídica envolvida já existia no momento da concessão originária do benefício, não perquirindo o Autor, frise-se, a alteração do seu benefício por mudança no cenário jurídico posterior ao ato de concessão originária.

IX. Apelação desprovida. (AC 0030118-94.2014.4.01.3300/BA, Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2018.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Alienação antecipada de bens apreendidos. CPP, art. 144-A. Lei 12.850/2013, art. 22. Uso provisório dos bens em atividade de interesse público. Legalidade. Analogia.

Penal. Processo penal. Apelação criminal. Alienação antecipada de bens apreendidos. CPP, art. 144-A. Lei 12.850/2013, art. 22. Uso provisório dos bens em atividade de interesse público. Legalidade. Analogia. Apelos não providos.

I. “No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens, direitos ou valores constrictos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais têm a finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu com a prática da infração penal. Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constricto, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa). Precedente do STJ.

II. O artigo 22 da Lei 12.850/2013 autoriza a aplicação do procedimento ordinário previsto no Estatuto Processual Repressivo, possibilitando a incidência das regras de alienação antecipada dos bens apreendidos em investigação referente à organização criminosa, com a finalidade de conferir efetividade na destinação desses bens.

III. Na espécie, agiu com acerto o magistrado a quo ao constatar o risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores apreendidos, dando-lhe a solução mais adequada que é a venda antecipada dos bens, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. A decisão que determina a alienação antecipada determina expressamente que o valor obtido com a arrematação do veículo deverá ser apenas depositado em conta vinculada do juízo penal, sem qualquer menção à destinação específica desse valor.

IV. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorrentes até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel. Em que pese as alegações dos apelantes, o Juízo a quo registrou que os veículos automotores encontram-se “expostos ao ar livre, sofrendo as intempéries do clima e sem um programa de manutenção preventiva, resultando que, se caso fosse aguardado o trânsito em julgado da ação na qual foi determinada a apreensão do



veículo, para, a partir daí, se realizar sua alienação, o veículo correria o risco de ser vendido a um preço baixíssimo, ou até mesmo como sucata, quando este tivesse sua manutenção economicamente inviável. Logo, a situação em tela está dentro da previsão sobretudo do §5º do art. 120 do CPP.”

V. No caso, contrariamente ao alegado pela Defesa dos apelantes, não se reputa necessário aguardar o trânsito em julgado da condenação criminal para a promoção da aludida medida assecuratória, com a consequente destinação dos bens sob custódia estatal, razão pela qual se faz necessária a reavaliação das provas colhidas nos autos, pois inconteste que os bens apreendidos se desvalorizam com o passar do tempo e, por conseguinte, a venda dos bens constrictos antes da ação penal mostra-se providência judicial legítima, autorizada pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal e do art. 22 da Lei 12.850/2013.

VI. “Observada, de um lado, a inexistência no Código de Processo Penal de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos, e verificada de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei 11.343/2006-, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título “Da utilização dos bens por órgãos públicos,” demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.” Precedente do STJ.

VII. Recursos de Apelação não providos. (ACR 0032164-57.2017.4.01.0000, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Unânime, Terceira Turma, e-DJF1 de 19/11/2018.)

Dano ambiental. Imprescritibilidade. Medida assecuratória de indisponibilidade de bens. Requisitos configuradores presentes. Ação cautelar. Natureza acessória dependente da ação principal. Comunicabilidade dos efeitos da constrição. Limitação do bloqueio de bens no valor da indenização definido na sentença condenatória proferida na ação principal.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inaudita altera pars. Dano ambiental. Imprescritibilidade. Medida assecuratória de indisponibilidade de bens. Requisitos configuradores presentes. Ação cautelar. Natureza acessória dependente da ação principal. Comunicabilidade dos efeitos da constrição. Limitação do bloqueio de bens no valor da indenização definido na sentença condenatória proferida na ação principal. Apelo parcialmente provido.

I. O deferimento liminar de medidas assecuratórias “antes da oitiva do réu, em caso de comprovada urgência, é uma necessidade para a garantia e/ou utilidade do processo, motivo pelo qual seu deferimento inaudita altera pars não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente desta Corte Regional. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II. É entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que não se aplica à pretensão de indenização do dano ambiental o regime de prescrição. O meio ambiente não pode



ser patrimonializado como o são todos os demais direitos sujeitos ao regime prescricional, por ser, aliás, de ordem pública e, portanto, totalmente imprescritíveis. Na espécie, não merece prosperar a preliminar de ocorrência do prazo prescricional, porquanto a ação visa a tutela de direitos indisponíveis e, por isso, se afigura imprescritível.

III. Dispõe o Estatuto Processual Repressivo, em seus artigos 134 e seguintes, sobre a adoção de medidas destinadas ao pagamento da pena de multa, custas processuais e de eventual ressarcimento de danos à vítima. No caso, visa-se garantir os efeitos patrimoniais de eventual sentença condenatória. Assim, qualquer bem do acusado pode ser constricto, não se aplicando a regra do mencionado art. 125. Exige-se tão somente a existência do delito e indícios de autoria, sem prejuízo da demonstração de sua necessidade.

IV. Na espécie, as condutas delituosas perpetradas culminaram na condenação, nos autos da ação principal n. 2007.32.00.002243-0, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos 30 (trinta) trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravos (cf. fl. 04v e sentença fls. 152/157), o que configura o *fumus commissi delicti*.

V. O perigo da demora encontra-se configurado no inegável risco de que o decurso do tempo possa inviabilizar a futura reparação dos prejuízos causados, bem como o fato de a ação principal ter sido instaurada tão somente em favor de um dos recorrentes, que tinha na inalcançada situação patrimonial e financeira da esposa, um escape para efetuar e ocultar suas transações monetárias.

VI. Diante da comunicabilidade dos efeitos da constrição dos bens na decisão impugnada ao patrimônio da sua esposa, impõe-se evitar o perigo de que as propriedades, valores e bens móveis atrelados, direta ou indiretamente, ao recorrente, sigam destinação ilícita por uma via alternativa, sendo, evidente e adequada, a manutenção da medida cautelar em análise.

VII. Na espécie, não obstante as considerações, impõe-se a limitação da indisponibilidade dos bens no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente atualizados monetariamente e com juros de mora, referente à soma de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixados na sentença para indenização de cada um dos 30 (trinta) trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravos.

VIII. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0009922-78.2015.4.01.3200, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DFJ1 de 19/11/2018.)

Art. 10 da Lei 7.347/1985. Requisição de informações pelo Ministério Público Federal. Atraso no fornecimento. Ausência de justa causa para a ação penal.

Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Art. 10 da Lei 7.347/1985. Requisição de informações pelo Ministério Público Federal. Atraso no fornecimento. Ausência de justa causa para a ação penal.

I. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Não se configura o crime do



art. 10 da Lei 7.347/85, se as informações retardadas pelo agente não se mostram indispensáveis à propositura da ação civil pública, bem como se poderiam ser obtidas com maior rapidez e eficácia em outra fonte.” (HC 15.951/DF).

II. No presente caso, não ficou demonstrada a conduta dolosa do denunciado em recusar, retardar ou omitir as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, razão pela qual há de se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, em face da evidente atipicidade da conduta a ele atribuída.

III. Recurso em sentido estrito não provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. (RSE 0000110-02.2017.4.01.3601, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/11/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Não incidência. Ilegalidade da NFLD evidenciada.

Tributário. Ação anulatória. Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Não incidência. Ilegalidade da NFLD evidenciada.

I. Revendo meu posicionamento, no que tange ao auxílio moradia, a própria legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, “m”) exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes a habitação (aluguel e/ou auxílio-moradia) fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência. Precedentes. (AC 0045154-02.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2017 PAGINA:, AI 00027161920164030000, Desembargador Federal Souza Ribeiro, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 .Fonte_Republicacao:.)

II. Sendo assim, deve ser reconhecida a nulidade da NFLD n º 35.471.343-4.

III. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. Apelação provida. (AC 0007873-70.2007.4.01.4000, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2018.)

Supersimples. Enquadramento negado. Ato administrativo complexo. Legitimidade passiva *ad causam*. Pendência cadastral sanada no prazo legal.



Tributário. Mandado de segurança. Supersimples. Enquadramento negado. Ato administrativo complexo. Legitimidade passiva ad causam. Pendência cadastral sanada no prazo legal. Sentença concessiva mantida.

I. O Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre o procedimento de opção pelo Simples Nacional, conforme precedentes desse Egrégio Tribunal.

II. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. (AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Nessa linha de inteligência, considerando a natureza mandamental do provimento jurisdicional proferido, o tempo de tramitação do feito (sentença datada de 2007), bem como a razoabilidade do pedido deduzido em juízo, a jurisprudência tem abonado o entendimento de que questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade.

III. Em se tratando de ato complexo, em que a inscrição da impetrante no Supersimples encontra-se condicionada à regularização de sua situação cadastral junto à Fazenda Municipal, afigura-se legítima a inclusão, no pólo passivo da ação mandamental, das autoridades responsáveis pela sua prática, no caso, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em Salvador e o Secretário Municipal da Fazenda de Salvador/BA.

IV. Comprovado nos autos que o indeferimento da inclusão empresa impetrante no Simples Nacional teve como fundamento a existência de pendências cadastrais e que esta situação foi regularizada dentro do prazo previsto na legislação de regência, há de se confirmar a sentença concedida a segurança para “determinar ao Secretário Municipal da Fazenda da cidade de Salvador que efetive, em cinco dias, a regularização cadastral da impetrante junto a Receita Federal e, conseqüentemente, que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil- 5ª Região Fiscal, enquadre a impetrante no SIMPLES, em igual prazo, ressalvada a existência de óbice sob outro fundamento.”

V. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0026148-33.2007.4.01.3300, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/11/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br